

Tabela resumo com as emendas propostas no Relatório do Senador Jorge Viana ao PLC nº 2, de 2015.

(Obs: a íntegra das emendas consta do Relatório disponibilizado no site do Senado Federal)

	PLC nº 2, de 2015: dispositivos com propostas de alteração	PROPOSTA DO SENADOR	EMENDAS COINCIDENTES APROVADAS E APRESENTADAS	JUSTIFICATIVA
1.	<p>Art. 2º, inciso II e demais dispositivos que utilizam o termo <i>populações indígenas</i>.</p> <p>Art. 2º, inciso IV e demais dispositivos que utilizam o termo comunidades tradicionais</p>	<p>Substituir em todo o texto do PLC o termo “<u>populações indígenas</u>” por “<u>povos indígenas</u>”</p> <p>Acrescentar em todo o texto do PLC o termo “<u>povos e comunidades tradicionais</u>” em substituição a “<u>comunidades tradicionais</u>”.</p>	<p>Telmário Mota: 1-U</p> <p>Randolfe Rodrigues: 17-U, 21-U, 22-U, 23-U, 25-U, 27-U, 34-U, 37-U, 38-U, 39-U, 40-U</p> <p>Paulo Rocha: 43-U, 120-U</p> <p>Roberto Rocha: 58-U</p> <p>Lídice da Mata: 60-U,</p> <p>Lindbergh Farias: 95-U</p> <p>João Capiberibe: 97-U e 113-U</p>	<p>O objetivo é a substituição do termo “população indígena” para “povos indígenas” em todo o texto da proposição legislativa, reconhecendo a adequação dessa terminologia aos diplomas legais relevantes, em âmbito nacional e internacional, e o consenso técnico e acadêmico sobre essa nomenclatura. Desde a aprovação pelo Congresso Nacional, em 2002, e ratificação pelo Poder Executivo, em 2004, da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, os indígenas têm sido sistematicamente designados como povos, e não populações, expressando o reconhecimento de sua identidade cultural e sua autonomia como sujeitos de direitos coletivos, bem como sua relevância enquanto povos formadores da nacionalidade brasileira. Além disso, há um valor simbólico e político na manutenção do termo “povo” para os indígenas, já que do ponto de vista antropológico a palavra povo remete ao sentido de “identidade cultural” ou “identidade étnica”, diferenciando esses povos de outros grupos sociais que não possuem esse tipo de vínculo. Apesar de a Constituição Federal utilizar a expressão “população indígena”, o direito brasileiro já utiliza a expressão “povo” em sentido diverso de povo político. O Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de</p>

				<p>Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, define "povos e comunidades tradicionais" em seu art. 3º, inciso I.</p> <p>O acréscimo no inciso IV do art. 2º e em todos os dispositivos dele decorrentes da expressão "povos e comunidades tradicionais" deve ser acatada, pois se harmoniza com o Decreto nº 6.040, de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.</p>
2.	Art. 2º, inciso XXXI e em outros dispositivos que utilizam o termo <i>agricultor tradicional</i>	No conceito de " <u><i>agricultor tradicional</i></u> ", substituir a expressão " <u><i>pessoa natural</i></u> " por " <u><i>agricultor familiar e pessoa natural</i></u> ".	Telmário Mota 4-U Randolfe Rodrigues: 20-U Vanessa Grazziotin: 67-U Antonio Carlos Valadares: 83-U Lindbergh Farias: 89-U João Capiberibe: 98-U e 99-U	As emendas alteram o inciso XXXI do art. 2º do PLC, que define agricultor tradicional, para substituir este termo por agricultor familiar, de acordo com a Lei nº 11.326, de 2006, que estabelece diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. O louvável objetivo dessas emendas é dar mais precisão ao conceito, abrangendo todos os agricultores que utilizem variedades tradicionais, sejam eles agricultores familiares ou não, para que não haja dúvidas sobre o alcance da nova Lei. Ademais, a proposta legislativa harmonizar-se-á com a definição legal trazida por norma específica, a Lei nº 11.326, de 2006.
3.	Art. 10, inc. V: Remissão à Lei de Sementes e de Cultivares	Exclusão da vinculação à Lei de Proteção de Cultivares e ao Sistema	Telmário Mota 7-U Randolfe Rodrigues: 28-U Paulo Rocha: 48-U	As emendas referem-se ao inciso V do art. 10 do Projeto, propondo a exclusão da vinculação à Lei de Proteção de Cultivares (Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997) e ao Sistema Nacional de Sementes e Mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003). A vinculação a essas leis limita os direitos desses povos, comunidades e agricultores sobre seus recursos

		Nacional de Sementes e Mudas, no segmento final do inciso V do art. 10, a partir de “observados os dispositivos...”)	Humberto Costa: 61-U Lindbergh Farias: 90-U João Capiberibe: 102-U	fitogenéticos, uma vez que a definição de variedades crioulas dependerá exclusivamente do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) sem considerar a competência do Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA) sobre o tema. Como as sementes crioulas possuem conhecimentos tradicionais intrínsecos, essa definição afeta diretamente os direitos dos provedores de perceberem repartição de benefícios em decorrência da fabricação de produtos elaborados a partir de recursos genéticos da agrobiodiversidade.
4.	Art. 17, §9º: A repartição de benefícios referente ao produto acabado ou ao material reprodutivo ocorrerá exclusivamente sobre os produtos previstos na Lista de Classificação de Repartição de Benefícios, definida e atualizada em ato conjunto pelo Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Ministério da	- Substituir lista positiva por lista negativa.	Lindbergh Farias: 91-U	As emendas visam alterar o § 9º do art. 17, o qual prevê a elaboração de uma Lista de Classificação de Repartição de Benefícios com todos os produtos sujeitos à repartição. De acordo com a proposição, mesmo havendo o acesso ao conhecimento tradicional associado e uma posterior exploração econômica, o produto ausente da referida lista não será passível de gerar repartição de benefícios, gerando uma grave lacuna que prejudicaria os detentores do conhecimento tradicional associado. As referidas emendas são meritórias por inverterm essa lógica ao criar uma lista apenas com os produtos isentos, de forma que a repartição de benefícios seja a regra e não a exceção. Nesse sentido, entendemos que a Emenda 91-U é a que deve ser acatada, devido à melhor técnica legislativa.

	<p>Ciência, Tecnologia e Inovação, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Ministério da Justiça com base na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, conforme regulamento.</p> <p>Art. 17, §11: Na ausência do ato mencionado no §9º deste artigo, a União poderá definir por Decreto a Lista de Classificação de Repartição de Benefícios.</p>	<p>- Em caso de não edição de Lista por ato conjunto dos Ministros, prever a possibilidade de o Poder Executivo editá-la por Decreto.</p>	<p>- Apresentada Emenda do Relator para inserir § 11 ao art. 17.</p>	
5.	<p>Art. 21, parágrafo único: Oitiva dos órgãos de defesa dos povos indígenas e comunidades tradicionais:</p>	<p>Alteração da expressão “<u>poderão</u>” por “<u>deverão</u>”, tornando obrigatória a</p>	<p>Temário Mota: 14-U Randolfe Rodrigues: 37-U Paulo Rocha: 55-U Vanessa Grazziotin: 80-</p>	<p>As emendas alteram o parágrafo único do art. 21, estabelecendo a oitiva obrigatória, e não facultativa, dos órgãos de defesa dos povos indígenas e comunidades tradicionais. Opinamos pela sua aprovação, pois é fundamental deixar expresso no texto da Lei que esses órgãos deverão ser ouvidos sempre que o acordo setorial tratar de repartição de benefícios sobre conhecimento tradicional</p>

		oitiva desses órgãos.	U Lindbergh Farias: 92-U João Capiberibe: 109-U e 110-U	associado de origem não identificável.
6.	Art. 29: Competências do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA para a fiscalização de infrações contrárias à Lei.	Excluir o MAPA do rol dos órgãos fiscalizadores	Humberto Costa: 62-U Lindbergh Farias: 93-U João Capiberibe:111-U	As emendas pretendem alterar o art. 29 da proposta legislativa, excluindo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) do rol órgãos competentes para a fiscalização das infrações contra o patrimônio genético e conhecimento tradicional associado. A manutenção do MAPA no rol de órgãos competentes para essa fiscalização, criaria uma sobreposição de competências prejudicial ao usuário, pois um mesmo acesso poderia ser direcionado para o desenvolvimento de produtos destinados tanto à agropecuária quanto a outros setores que fazem uso de componentes da diversidade biológica nacional.
7.	Art. 47, <i>caput</i> : Aplicação de acordos internacionais na utilização de espécies introduzidas.	Incluir a expressão “ <u>para alimentação e agricultura</u> ”. Dessa forma, a utilização de patrimônio genético e conhecimento tradicional associado a esses produtos	Paulo Rocha: 57-U Humberto Costa: 63-U Vanessa Grazziotin: 81-U	As emendas propõem a restrição, no art. 47, da utilização de patrimônio genético e conhecimento tradicional associado de espécie introduzida no País pela ação humana para fins de alimentação e agricultura . Consolidado está o consenso internacional quanto a interdependência de todos os países em relação aos recursos genéticos para a alimentação e agricultura, bem como sua natureza especial e sua importância para lograr a segurança alimentar em escala global e para o desenvolvimento sustentável da agricultura no contexto de redução de pobreza e de mudanças climáticas. A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), a Convenção da Diversidade Biológica (CDB), o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a

		não estará sujeita a repartição de benefícios prevista em acordos internacionais dos quais o Brasil seja parte, ressalvado o previsto no TIRFAA.		Alimentação e a Agricultura (TIRFAA) e o Protocolo de Nagoia reconhecem a natureza especial do patrimônio genético para alimentação e agricultura, suas características e problemas peculiares que demandam soluções específicas. Nesse sentido, o tratamento especial dado pelo artigo 47 se justifica exclusivamente para o patrimônio genético e conhecimento tradicional associado para alimentação e agricultura, por sua estreita relação com o direito básico à segurança alimentar e nutricional e não de forma generalizada.
8.	Art. 2º, inciso XVIII e Art. 17, <i>caput</i> : definição de elemento principal: elemento cuja presença é determinante para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico	Suprimir o termo “ principais ”; e substituir a expressão “ é determinante ” por “ contribui ” para que não haja essa conotação que, além de subjetiva, é arbitrária.	Telmário Mota:2-U Randolfe Rodrigues: 18-U e 29-U Paulo Rocha: 44-U Vanessa Grazziotin: 66-U João Capiberibe: 116-U. Apresentada Emenda do Relator para alterar o inciso XVIII do art. 2º	As emendas propõem retirar da definição de produto acabado, no art. 2º, inciso XVI, a necessidade de o componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ser um dos elementos principais de agregação de valor ao produto. Com essa alteração, basta ser um dos elementos de agregação de valor para que haja a repartição de benefícios. Embora alterem apenas o <i>caput</i> do art. 17, as Emendas nºs 29-U e 116-U possuem o mesmo objetivo. Ao exigir que o componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado seja um dos elementos de agregação de valor ao produto, mas não o principal, retira-se condicionante que geraria uma série de entraves à repartição de benefícios, diante da necessidade de comprovação do que seria o elemento principal. Diante de tal alteração, propõe-se emenda para alterar o inciso XVIII do art. 2º, que conceitua “elementos principais de agregação de valor ao produto”.

9.	Art. 17, §10º: torna isenta a obrigação de repartição de benefício a exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutiva oriunda de acesso realizado antes de 29 de junho de 2000		Apresentada Emenda do Relator para alterar a redação do §10 do art. 17 para excluir a expressão “a partir da vigência desta Lei”.	
10.	Art. 13, incisos I e II: Acesso e remessa por pessoa jurídica sediada no exterior não associada a instituição nacional de pesquisa e tecnologia.	Não permitir que pessoa jurídica sediada no exterior não associada a instituição nacional realize acesso ou remessa de patrimônio genético.	Vanessa Grazziotin: 65-U Apresentada Emenda do Relator para alterar a redação do art. 13.	As emendas que alteram os incisos I e II do art. 13 do Projeto, pessoas físicas ou jurídicas sediadas no exterior deverão ser associadas a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada, para desenvolverem atividades de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado. Trata-se de previsão que assegura a soberania nacional, portanto não é apenas meritória, como imprescindível. Entretanto, o art. 12 já estabelece a exigência do cadastro para a pessoa jurídica sediada no exterior e associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada. Portanto, a emenda nº 70-U deve ser rejeitada, pois o seu objetivo é vedar o acesso ao patrimônio genético por pessoas estrangeiras não vinculadas a instituições nacionais. Uma emenda de Relator é apresentada para suprimir tais incisos. Em decorrência da apresentação dessa emenda de Relator, que suprime os incisos I e II do art. 13, é necessário acolher a emenda nº 65-U, por excluir do conceito de autorização de acesso ou remessa, previsto no inciso XIV do art. 2º, a pessoa jurídica sediada no exterior não associada à instituição nacional de pesquisa científica e

				tecnológica.
11.	<p>Art. 48, §4º: Discricionariade do usuário acerca da repartição de benefícios:</p> <p>§ 4º O usuário que tiver iniciado o processo de regularização antes da data de <i>entrada em vigor</i> desta Lei poderá, a seu critério, repartir os benefícios de acordo com os termos da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.</p>		<p>Apresentada Emenda do Relator para alterar a redação do § 4º:</p> <p>§ 4º O usuário que tiver iniciado o processo de regularização antes da data de <i>publicação</i> desta Lei poderá, a seu critério, repartir os benefícios de acordo com os termos da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.</p>	
12.	<p>Art. 19, §2º: Ato conjunto dos ministérios disciplinará a forma de repartição de benefícios da modalidade não monetária nos casos de acesso a patrimônio genético</p>	<p>Substituir “<i>ato conjunto dos Ministros...</i>” por “<i>Decreto disciplinará</i>”.</p>	<p>Apresentada Emenda do Relator</p>	
13.	<p>Art. 19, §4º: Faculta ao usuário indicar o</p>	<p>Indicar como beneficiários</p>	<p>Temário Mota: 13-U Randolfe Rodrigues:</p>	<p>As emendas propõem louvável alteração do § 4º do art. 19 do Projeto, ao especificarem a destinação da repartição de benefícios na modalidade não monetária decorrente da</p>

	beneficiário em caso de repartição de benefícios na modalidade não monetária.	dessa repartição de benefícios: (i) unidades de conservação da natureza, (ii) terras indígenas, (iii) territórios quilombolas e (iv) áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade.	36-U Paulo Rocha: 54-U Vanessa Grazziotin: 79-U Antonio Carlos Valadares: 84-U João Capiberibe 106-U e 107-U	exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético. Segundo as emendas, em vez de o usuário indicar quem será o beneficiário da repartição, a destinação será feita para territórios indígenas, territórios quilombolas, unidades de conservação e áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade.
14.	Não há dispositivo na proposição:	Inserir um artigo para dispor que o Cgen promoverá o estabelecimento e manutenção de um centro de assistência (Help Desk) para os povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares,	Emenda apresentada pelo Relator para inserir art. VII ao §1º do art. 6º.	Uma das principais questões que envolvem o acesso ao conhecimento tradicional é a assimetria das relações entre os provedores do conhecimento tradicional, ou seja povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares, que detêm esse conhecimento, e os usuários. Essa assimetria pode ser minorada pela criação de uma instância mediadora entre usuários e provedores que preste assessoramento aos detentores de conhecimento tradicional, nos processos que envolvem o acesso e o uso desse conhecimento, tais como o consentimento prévio informado e a repartição de benefícios. Essa instância é também útil aos usuários dos conhecimentos tradicionais, pois dessa forma possuem uma interlocução mais acessível e uma garantida de que os processos serão desenvolvidos de forma justa e equitativa.

		conforme sugestão do Protocolo de Nagoya (art, 21, item c).		
15.	Art. 17 § 5º: isenta da repartição de benefícios os agricultores e suas cooperativas	Objetiva-se incluir na isenção os povos indígenas e populações tradicionais	Emenda do Relator apresentada para alterar a redação do inciso II do § 5º do art. 17. A Emenda 119 do Senador João Capiberibe foi rejeitada, mas trata deste mérito.	Viabilizar condição isonômica aos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Além destas, foram apresentadas as seguintes emendas de redação:

1. Art. 25, §2º e art. 2º, inciso XXI. Acordo setorial: refere-se a conhecimento tradicional de origem não identificável (mas o termo está ausente nos dispositivos)
2. Art. 11, caput – nova redação, de acordo com parte da Emenda 131, do Senador Aloysio Nunes Ferreira.
3. Alteração da posição dos artigos 48 e 49.